

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura, da TV Senado e da TV Câmara.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2000, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre a obrigatoriedade da transmissão da TV Senado e da TV Câmara pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura.

A proposição estabelece que a veiculação dos sinais deverá ser gratuita, integral e simultânea, sem inserções, e isenta as prestadoras do referido serviço de qualquer responsabilidade sobre o conteúdos dos programas veiculados nessas condições, bem como do fornecimento de infra-estrutura para sua produção.

O projeto foi aprovado, na sua forma original, pela Comissão de Educação do Senado. Também foi submetido à apreciação pelo Plenário daquela Casa, tendo sido acolhido sem qualquer modificação.

Apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, a proposição foi aprovada à unanimidade na forma do substitutivo apresentado.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.116, de 2000, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, inciso IV, e 48, inciso XII, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

O projeto e o substitutivo obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, devendo-se, entretanto, excluir do substitutivo a expressão “conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, posto que, o mencionado artigo, inserido nas disposições finais e transitórias da lei, em especial os incisos I e II, estabelece que os regulamentos, normas e demais regras em vigor – quando da edição da Lei nº 9.472/97 - seriam gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência; e que, enquanto não fosse editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuariam regidas pelos regulamentos, normas e regras vigentes antes da Lei nº 9.472/97.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, o projeto e o substitutivo estão adequados às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.116, de 2000, com a subemenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura, da TV Senado e da TV Câmara.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se do art. 2º do Substitutivo a referência “conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ISAIÁS SILVESTRE